



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.258 - SP (2013/0290962-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA**  
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : **JULIO DARCA BARROSO**  
**ADVOGADO** : **EDSON NAVARRO E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

**1.** Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.258 - SP (2013/0290962-7)**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA  
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : JULIO DARCA BARROSO  
ADVOGADO : EDSON NAVARRO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão unipessoal de fls. 518-521, e-STJ, da lavra do e. Ministro Presidente da 2ª Seção desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O agravo (art. 544 do CPC), a seu turno, fora deduzido em desafio a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial interposto pela ora agravante, manejado contra acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Financiamento concedido a terceiro estelionatário - Veículo do autor entregue em garantia - Alienação obstada - Desídia na concessão do crédito - Honorários Periciais - Valores arbitrados em R\$ 2.000,00 - Excesso inexistente - Honorários advocatícios - Valor fixado a partir da condenação - Inteligência do art. 20, § 3º do CPC.

I - O arbitramento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 não se mostra excessivo. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade observados.

II - Sem qualquer elemento que demonstre excesso na fixação dos honorários periciais, de rigor a manutenção daquele arbitrado pelo juízo.

III- Considerando-se o baixo valor da indenização por danos morais, os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação não são abusivos.

IV - Agravo retido. Não conhecimento. Ausência de reiteração nas razões da apelação.

Recurso não provido, na parte conhecida e agravo retido não conhecido. (fl. 415, e-STJ)

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente da 2ª Seção desta Corte Superior negou provimento ao reclamo, ao entender correta a inadmissão do apelo extremo na origem, tendo em vista que a pretensão recursal veiculada no recurso especial - minoração da verba indenizatória - encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões aduz o agravante (fls. 525-532, e-STJ) ser inaplicável à hipótese o óbice 7/STJ, pois o "recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer." (fl. 527, e-STJ) Por fim, reitera a tese de necessidade de redução do quantum indenizatório arbitrado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.258 - SP (2013/0290962-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A insurgência recursal não merece prosperar, tendo em vista que as razões expendidas pelo agravante são insuficientes a derruir os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. De fato, o que se refere ao *quantum* arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a sua revisão é somente viável nos casos em que a quantia afigura-se exorbitante ou irrisória; do contrário, incide o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 317.999/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido." (AgRg no AREsp n.

305.375/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 18/6/2013)

Na hipótese dos autos, consoante afirmado na decisão impugnada, "o valor fixado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 415) - R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, não diverge da orientação desta c. Corte Superior, conforme demonstram os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 238816/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013)"

Nesse sentido, destaca-se, outrossim o seguinte precedente, no qual a indenização fora mantida em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a saber:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME NA DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO NULO. VALOR. MANUTENÇÃO.

I. A indevida inserção de gravame na documentação de veículo em virtude de contrato nulo gera o direito a indenização por dano moral, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para diminuir a verba.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1004477/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)

Assim, não verificada qualquer excepcionalidade a justificar a intervenção



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

desta Corte, isto é, a verba indenizatória não representa quantia irrisória ou exorbitante, impõe-se a manutenção do decisum ora impugnado.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0290962-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 383.258 / SP**

Números Origem: 01054039620078260006 1032007000860 105403962007 1054039620078260006  
20120000509099 5830620071054031 71054031

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA  
FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIO DARCA BARROSO  
ADVOGADO : EDSON NAVARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA  
FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIO DARCA BARROSO  
ADVOGADO : EDSON NAVARRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.